



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP - 38.680.000 - ARINOS-MG
CNPJ: 18.125.120/0001-80



MENSAGEM GAB/Nº 017/2025.

Arinos-MG, 30 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
EDER SANTANA OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Arinos
Rua Professor Benevides, nº 385, Centro
CEP: 38.680-000 – Arinos (MG)

Assunto: Projeto de Lei - Altera o Código Tributário do Município de Arinos MG para adequação à Lei Federal nº 13.874/2019 e à Lei Federal nº 11.598/2007.

Senhor Presidente,

Encaminho a esta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 009, de 30 de dezembro de 2005, revogando a Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimento e instituindo a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, em conformidade com as diretrizes da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

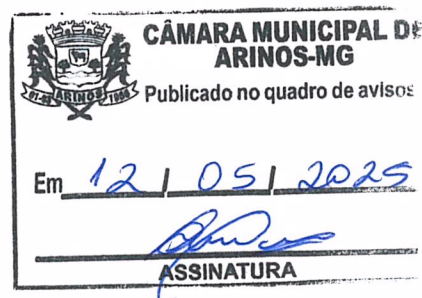
A proposta visa adequar o Código Tributário Municipal às exigências da Lei Federal nº 11.598/2007, modernizando a legislação local e padronizando a nomenclatura e a natureza jurídica da taxa cobrada pela atuação do poder de polícia administrativa, garantindo assim maior segurança jurídica e compatibilidade com os sistemas integrados de registro e licenciamento de empresas.

A medida também reforça o compromisso desta Administração com a desburocratização, a melhoria do ambiente de negócios e o estímulo ao empreendedorismo no Município de Arinos.

Na certeza de contar com a costumeira atenção e aprovação dos nobres Edis, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCÍLIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG
CNPJ: 18.125.120/0001-80



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31 /2025

Altera o Código Tributário do Município de Arinos MG para adequação à Lei Federal n.º 13.874/2019 e à Lei Federal n.º 11.598/2007, implantando o alvará e as demais licenças sem prazo de validade, substituindo a taxa de funcionamento para taxa de fiscalização e outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 85, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Código Tributário do Município de Arinos, instituído pela Lei Complementar n.º 009/2005, para adequação às disposições da Lei Federal n.º 13.874/2019 e da Lei Federal n.º 11.598/2007.

Art. 2.º Os alvarás e demais licenças emitidas pelo Município de Arinos serão consideradas válidos até o cancelamento ou a cassação por motivo de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vencimento fora do previsto.

Art. 3.º Fica substituída a Taxa de Funcionamento pela Taxa de Fiscalização, que será cobrada anualmente, conforme disposto no Código Tributário do Município.

Art. 4.º Os empreendimentos enquadrados como de baixo risco, conforme definição da legislação vigente, ficam dispensados de licenciamento e, conseqüentemente, da taxa de fiscalização, sendo obrigatório a emissão de Alvará.

Art. 5.º Fica instituída a seguinte taxa relativas ao poder de polícia:

I. Taxa de Fiscalização;

Art. 6.º A taxa listada no Art. 5.º não poderá ser cobrada de Microempreendedores Individuais (MEI), conforme Lei Complementar n.º 123/2006, art. 4.º, parágrafo 3.º.

Art. 7.º O Artigo 9.º, 111, 113, 115, do Código Tributário do Município de Arinos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º.

IX - Taxa de Fiscalização”.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP - 38.680.000 - ARINOS-MG
CNPJ: 18.125.120/0001-80



“Art. 111. Fica instituída a Taxa de Fiscalização, com fundamento no exercício regular do poder de polícia administrativa municipal, com o objetivo de custear a atividade de fiscalização permanente das condições de localização, segurança, higiene, ordem e conformidade com as normas urbanísticas e ambientais municipais, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

.....

§ 2º. A obrigatoriedade da prévia fiscalização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.”

“Art. 113. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade sujeita à fiscalização, sendo considerada prestada ou colocada à disposição do contribuinte com a instalação ou manutenção da atividade”. (NR)

“Art. 115.

Parágrafo único. A taxa de fiscalização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício”. (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arinos/MG 30 de abril de 2025

MARCÍLIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

06/Mai/2025 000013614: CAMARA MUNICIPAL